

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO nº 2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01560-3/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de operação e manutenção integral (preventiva e corretiva) do sistema de refrigeração do tipo Splitão Modulado, capacidade real total de 60 TR's (Plenário), 21 unidades de condensadoras MULTI V – VRF, com 214 evaporadoras (Prédio Novo) e 2 unidades VRF que atende o Hall de entrada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por interessado no Pregão Eletrônico nº 11/2026, por meio do qual questiona a exigência prevista no item 7.6.1.1 do edital, relativa à apresentação de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua região, com visto no CREA/SE.

Em síntese, o requerente sustenta que a exigência de visto no conselho regional da localidade de execução dos serviços como requisito de habilitação restringe a competitividade do certame, defendendo que sua apresentação seja exigida somente da licitante vencedora, por ocasião da contratação.

II – DA ANÁLISE

A questão submetida à análise consiste em verificar a regularidade da exigência de apresentação do visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA/SE), ainda na fase de habilitação, por empresas que possuam registro profissional em outra unidade da Federação.

Conforme se verifica do item 7.6.1.1 do edital, exige-se certidão de registro da empresa no CREA da região de sua sede, com visto no CREA/SE. A exigência é reproduzida, em termos semelhantes, no item 13.1.1 do Termo de Referência, inserido no capítulo referente à qualificação técnica.

Embora seja legítima a exigência de comprovação da regularidade profissional das empresas que executarão os serviços, é necessário distinguir o registro perante o conselho profissional competente da região de origem da empresa do visto exigido pelo conselho da localidade de execução contratual.

Com efeito, o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 admite, quando cabível, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Essa previsão, contudo, deve ser interpretada em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que os requisitos de habilitação se limitem aos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sem impor restrições indevidas à competitividade.

A matéria encontra orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE SERGIPE

Acórdão 1889/2019-Plenário: É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de *visto* no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (*Crea*) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, **devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato** (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara: Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de *visto* do *Crea* local na certidão de registro no *Crea* de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.

Acórdão 2239/2012-Plenário: O registro ou *visto* em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

Acórdão 992/2007-Primeira Câmara: O *visto* do *Crea* do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação.

Assim, a exigência antecipada do visto no CREA/SE pode impor ônus administrativos desnecessários aos participantes sediados em outros estados, sem que essa providência seja indispensável à comprovação de sua capacidade técnica na fase de habilitação. A regularização perante o conselho regional da localidade de execução, quando legalmente exigível, deve ser assegurada antes da formalização contratual, sem prejuízo da comprovação do registro da empresa no conselho profissional competente de sua região de origem, quando cabível.

Dessa forma, mostra-se adequado acolher o pedido de esclarecimento, com a correspondente adequação dos itens 7.6.1.1 do edital e 13.1.1 do Termo de Referência, a fim de compatibilizar as exigências de qualificação técnica com a legislação aplicável e a orientação jurisprudencial.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de esclarecimento, para estabelecer que a apresentação do visto no CREA/SE, quando legalmente exigível, não constituirá requisito de habilitação, **devendo ser exigida da licitante vencedora por ocasião da celebração do contrato, em prazo razoável estabelecido pela Administração**, com a consequente adequação dos itens 7.6.1.1 do edital e 13.1.1 do Termo de Referência,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE SERGIPE

preservando-se a exigência de comprovação do registro da empresa no conselho profissional competente de sua região de origem.

Considerando os efeitos da alteração sobre as condições de participação no certame, determino, ainda, a republicação do edital, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É como decido.

Aracaju(SE), 29 de outubro de 2026


Josiane de Oliveira Costa
PREGOEIRA